



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032010-28.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ALFREDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: Espólio de CARLOS DE LIMA

COMARCA: SOROCABA

MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. PALOMA MOREIRA DE ASSIS CARVALHO

VOTO 46080

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO – NORMA LEGAL QUE CORRESPONDE À DATA DO SINISTRO – INDENIZAÇÃO EM REAIS E NÃO VINCULADA AO SALÁRIO-MÍNIMO

I – Autor que sofreu acidente automobilístico, causando perda de movimento do membro inferior direito – Invalidez permanente;

II – Indenização que deve obedecer à legislação da época, portanto, 70% sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se a indenização recebida na esfera administrativa.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 378/382, cujo relatório se adota, que julgou **procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento ao autor, a título de indenização de seguro obrigatório, à diferença apurada entre aquele valor pago por ela e a importância a ser fixada com base no salário-mínimo, à época do fato, correspondendo ao montante de R\$ 12.820,00, com correção monetária, conforme tabela prática deste e. Tribunal, desde o pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Entendeu, a d. Magistrada a quo, que o fato de o autor ter falecido não enseja a improcedência da ação por impossibilidade de realização de perícia, tendo em vista que, os documentos apresentados são suficiente para

atestar a natureza e a gravidade das lesões sofridas. Destacou ser devido o pagamento da indenização decorrente de seguro obrigatório, pois presentes os requisitos legais: o dano e o nexo causal com o acidente com veículo automotor.

Vencida, apelou a seguradora ré.

Sustenta que há contradição na r. sentença, quanto à aplicação da norma legal, com aplicação da Lei 11.482/07 e o sinistro ocorreu em 24.09.2005, na vigência da Lei 6.194/74. Argumenta a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário-mínimo. Defende que ao aplicar o salário-mínimo para os cálculos, a i. Juíza baseou-se no salário à época R\$ 300,00 x 40 = R\$ 12.000,00 x 70% = 8.400,00 – R\$ 3.780,00 (valor pago administrativamente) = R\$ 4.620,00, este sendo o valor da indenização. Alega que o autor não compareceu à perícia, portanto preclusa a prova, assim como, da perícia indireta. Disse que não há correção monetária, pois o pagamento administrativo ocorreu, no prazo de 30 dias, contados a partir do sinistro. Pugnando, no mais, pela reforma da r. sentença.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de pedido de complementação de ressarcimento de seguro obrigatório, julgado procedente, insurgindo-se a ré, por meio do presente recurso de apelação.

Inferindo-se da inicial que o autor, em 24.09.2005, sofreu um acidente automobilístico, por consequência gerou invalidez permanente, pois, houve a perda do uso do membro inferior direito.

O acidente é incontroverso, assim como, a invalidez (Boletim de ocorrência – fls. 09/10).

Além disso, autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.780,00 (fls. 14).

Pois bem.

Norma legal

A indenização referente ao Seguro Obrigatório ([DPVAT](#)) deve observar a lei vigente à época do acidente de trânsito que deu causa à debilidade permanente da vítima, a liada à quantificação do grau da lesão atestada pelo profissional da área médica,

Aplicação da lei vigente à época do sinistro - Lei n. [6.194/74](#) (com redação original), artigo [3º](#), alínea b, tendo em vista o acidente ter ocorrido 2005.

Assim, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando a quantia recebida em sede administrativa.

Perícia

O autor faleceu no curso da demanda, razão pela qual não pode ser realizada a perícia, sendo constatado que o demandante havia perdido o movimento do membro inferior direito, a indenização corresponde ao *quantum* de 70% sobre o valor máximo (70% x 13.500,00). A indenização acima deverá ser corrigida monetariamente desde o sinistro e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Descontando-se ainda, o valor recebido na esfera administrativa no importe de R\$ 3.780,00, portanto, a quantia a ser recebida pela parte autora é de R\$ 9.720,00.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos

embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da seguradora ré para consignar que a indenização corresponderá a 70% sobre o valor máximo previsto à época do acidente, ou seja, 70% sobre R\$ 13.500,00, descontando-se a quantia já recebida pelo autor (R\$ 13.500,00 x 70% - 3780,00 = R\$ 5.670,00). Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde o sinistro e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbente em maior parte, arcará o autor com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizada da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora